

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2002

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/98, de 4 de Dezembro, definiu um conjunto de medidas estruturantes e de projectos visando o desenvolvimento do ensino e da investigação na área da saúde e criou um grupo de missão para o acompanhamento e a implementação daquelas iniciativas.

A maioria dos objectivos delineados na referida resolução foi atingida, destacando-se, nomeadamente, a concretização das seguintes medidas:

A criação de uma nova unidade para o ensino da medicina na Universidade da Beira Interior;  
A criação de uma nova unidade para o ensino da medicina na Universidade do Minho;

A reestruturação curricular dos cursos de licenciatura em Medicina nas Universidades de Lisboa, Nova de Lisboa, Coimbra e Porto, com a introdução de um novo 6.º ano médico de carácter profissionalizante — com consequências na estrutura dos internatos geral e complementar — e a assinatura de contratos de desenvolvimento com estas instituições;

A reorganização da rede de escolas superiores de enfermagem e de tecnologias da saúde e a sua passagem para a tutela exclusiva do Ministério da Educação, bem como a criação de novas unidades nos distritos de Aveiro e Setúbal e o alargamento das valências da unidade de Castelo Branco;

A reorganização da formação dos enfermeiros, em que se destaca a passagem da formação geral para o nível da licenciatura, com a criação de formas adequadas de especialização e o estabelecimento de um sistema de formação complementar para os enfermeiros com formação ao nível do bacharelato;

A continuação da política de aumento gradual do número de vagas nos cursos de ensino superior da área da saúde;

A elaboração de um plano estratégico integrado para a formação de nível superior na área da saúde.

Não obstante, a prossecução da estratégia de renovação do ensino da medicina em Portugal e a experiência induzida pelo referido grupo de missão no âmbito das competências que lhe foram cometidas tornam imperioso, no contexto actual, assegurar a consolidação e reforço das medidas já concretizadas, bem como a continuação das políticas de parceria já estabelecidas nos domínios da formação e da investigação.

Neste sentido, considera-se conveniente aproveitar os mecanismos de apoio e acompanhamento já criados para assegurar a coordenação da implementação das diversas medidas e projectos por concluir, garantindo, sem hiatos temporais, a continuidade dos trabalhos desenvolvidos pelo grupo de missão criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/98, de 4 de Dezembro.

Reconhecendo a relevância dos objectivos prosseguidos e a natureza das acções a desenvolver, verifica-se

ser urgente prorrogar o prazo do mandato daquele grupo de missão.

Assim:

Nos termos das alíneas *d)* e *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Prorrogar, pelo período de seis meses, a duração do mandato do grupo de missão previsto no n.º 9.1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/98, de 4 de Dezembro.

2 — A presente resolução produz efeitos a partir de 9 de Dezembro de 2001.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### Portaria n.º 343/2002

de 2 de Abril

Quando a Portaria n.º 579/80, de 6 de Setembro, entrou em vigor, o sistema de exploração da rede do metropolitano de Lisboa assentava numa rede aberta com uma extensão de cerca de 12 km, em que a validade dos bilhetes terminava uma hora após a marcação neles feita pelo obliterador instalado à entrada dos canais de acesso às gares das estações.

Actualmente, a rede em exploração tem cerca de 28 km, sendo que o tempo de percurso de uma hora, definido naquela portaria, se torna desajustado para a execução de alguns dos trajectos na rede.

Por outro lado, há que adequar a legislação à evolução tecnológica entretanto verificada no sistema de venda e validação dos títulos de transporte do metropolitano de Lisboa e à passagem da rede de metropolitano de uma rede aberta para uma rede fechada com um sistema de portas à entrada e saída das estações cuja abertura é comandada pela validação do título de transporte.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Transportes, o seguinte:

1.º Os bilhetes simples e multiviagem que dão direito à utilização do metropolitano de Lisboa têm a validade de três horas consecutivas dentro do período normal de exploração após o registo neles feito nos validadores existentes nas estações dos canais de acesso àquele meio de transporte público, salvo em caso de perturbação de exploração.

2.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Julho de 2002.

3.º É revogada a Portaria n.º 579/80, de 6 de Setembro.

O Secretário de Estado Adjunto e dos Transportes, *Rui António Ferreira Cunha*, em 5 de Março de 2002.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto Regulamentar n.º 22/2002

de 2 de Abril

Tendo em consideração as alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, resultantes da necessária

compatibilização com o regime jurídico da urbanização e da edificação, que se lhe aplica subsidiariamente, importa actualizar alguns conceitos e adaptar os procedimentos necessários à instrução dos pedidos de qualificação como conjunto turístico a essa realidade.

Tendo ainda em consideração que o actual artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 20/99, de 13 de Setembro, não prevê a tramitação necessária ao pedido de aplicação do regime especial nele previsto, pretende-se com o presente diploma colmatar essa lacuna.

Resulta ainda do disposto naquele diploma que a qualificação como conjunto turístico pode ser atribuída mediante requerimento apresentado a partir do licenciamento do loteamento relativo à área destinada à instalação dos empreendimentos e estabelecimentos que o integram, em qualquer fase da sua instalação ou encontrando-se estes já em funcionamento.

Ora, a actual redacção do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 20/99, de 13 de Setembro, ao estabelecer que o regime especial nele previsto apenas se aplica aos conjuntos turísticos cujos empreendimentos se encontram em exploração turística, limita a sua aplicação aos casos em que todos os estabelecimentos e empreendimentos que integram o conjunto turístico estejam construídos e em funcionamento, o que, na prática, torna impossível a aplicação deste regime.

Nesse sentido, aquele artigo necessita de ser alterado por forma a tornar possível a aplicação do regime especial nele previsto aos conjuntos turísticos cujos empreendimentos ainda estejam em construção e ainda aos empreendimentos cuja construção tenha sido aprovada de forma faseada no tempo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 18.º e 29.º do Decreto Regulamentar n.º 20/99, de 13 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

##### Noção

São conjuntos turísticos os núcleos de instalações funcionalmente interdependentes, localizados numa área demarcada e submetidos a uma mesma administração, que integrem exclusivamente um ou vários estabelecimentos hoteleiros ou meios complementares de alojamento, estabelecimentos de restauração ou de bebidas e pelo menos um estabelecimento, iniciativa, projecto ou actividade declarados de interesse para o turismo.

#### Artigo 2.º

##### Atribuição

1 — A qualificação como conjunto turístico é atribuída pela Direcção-Geral do Turismo, mediante requerimento subscrito pelo proprietário ou por todos os proprietários dos empreendimentos turísticos, dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas e dos estabelecimentos, iniciativas, projectos ou actividades declarados de interesse para o turismo que, na data da sua apresentação, integrem

o conjunto turístico ou, em alternativa, pela entidade administradora do mesmo.

2 — A qualificação como conjunto turístico pode ser pedida mediante requerimento apresentado em qualquer dos seguintes momentos:

- a) A partir do licenciamento ou autorização de operações de loteamento ou, quando não se pretender efectuar a divisão jurídica do terreno em lotes, do licenciamento ou autorização de obras de urbanização, relativo à área destinada à instalação dos empreendimentos e estabelecimentos que devem integrar o conjunto turístico;
- b) Em qualquer fase da sua instalação;
- c) Encontrando-se já em funcionamento.

#### Artigo 3.º

##### Requerimento

1 — No caso previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, o requerimento deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos pelo conjunto turístico;
- b) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área objecto do pedido, a descrição dos elementos essenciais das redes de infra-estruturas, designadamente das redes existentes e da sobrecarga que a pretensão poderá implicar, a área total de construção acima da cota de soleira e respectivos usos pretendidos, o número de unidades de alojamento, as cêrceas, o número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e a área total de implantação;
- c) Plano geral da área abrangida pelo conjunto turístico, com a definição do zonamento proposto, com a indicação dos diferentes empreendimentos turísticos, dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas e dos estabelecimentos, iniciativas, projectos ou actividades susceptíveis de ser declarados de interesse para o turismo, que constituem o conjunto turístico, e as características gerais das suas instalações e equipamentos de uso comum e dos serviços de utilização turística de uso comum;
- d) Alvará de licença ou de autorização para a realização de operações de loteamento dos prédios que integram o conjunto turístico, quando se pretender efectuar a divisão jurídica do terreno em lotes, ou alvará de licença ou de autorização para a realização de obras de urbanização;
- e) Identificação de, pelo menos, um dos estabelecimentos, iniciativas, projectos ou actividades que se pretende venham a ser declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 22 de Setembro;
- f) Extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento do território vigentes e das respectivas plantas de condicionantes, com a área objecto da pretensão devidamente assinalada;
- g) Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente, quando existente;

- h) Planta de localização e enquadramento da propriedade onde se pretende instalar o conjunto turístico, à escala da planta de ordenamento do plano director municipal ou à escala de 1:25 000 quando este não existir, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação e a sua inserção na rede viária;
- i) Planta da situação existente, à escala de 1:2500 ou superior, correspondente ao estado e uso do terreno, e de uma faixa envolvente com a dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com a indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, bem como a delimitação do terreno objecto da pretensão;
- j) Identificação completa da entidade responsável pela administração do conjunto turístico;
- l) Faseamento da construção dos empreendimentos e estabelecimentos que integram os conjuntos turísticos, quando se opte por mais de uma fase;
- m) Projecto do regulamento de administração do conjunto turístico.

2 — No caso da alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, o requerimento deve ser instruído com os elementos previstos nas alíneas a) a d) e f) a m) do número anterior e ainda com os seguintes elementos:

- a) Alvará de licença ou de autorização para a realização de obras de edificação, emitidos, pelas câmaras municipais, relativos aos empreendimentos turísticos e aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que integram o conjunto turístico, quando já existam;
- b) Declaração de interesse para o turismo dos estabelecimentos, iniciativas, projectos ou actividades integrados no conjunto turístico, nos termos previstos no Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 22 de Setembro.

3 — No caso da alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, o requerimento deve ser instruído com os elementos previstos nas alíneas a), c) e h) a m) do n.º 1, na alínea b) do número anterior e ainda com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área objecto do pedido;
- b) Alvarás de licença ou de autorização de utilização turística de cada empreendimento turístico e alvarás de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas de cada estabelecimento de restauração ou de bebidas que integram o conjunto turístico;
- c) Fotografias das fachadas dos edifícios existentes.

### Artigo 18.º

#### Regime especial

1 — A Direcção-Geral do Turismo, nos conjuntos turísticos cuja composição e características obedeçam ao estabelecido no número seguinte, pode autorizar as respectivas entidades proprietárias ou exploradoras que o requeiram a desafectar unidades de alojamento da exploração turística nos aldeamentos turísticos neles

integrados, até ao limite máximo de 65% das unidades de alojamento desses aldeamentos turísticos.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Excepcionalmente, a Direcção-Geral do Turismo

pode autorizar as entidades proprietárias ou exploradoras de conjuntos turísticos que o requeiram a desafectar unidades de alojamento da exploração turística nos aldeamentos turísticos neles integrados, até ao limite máximo de 40% de todas as unidades de alojamento previstas no conjunto turístico, desde que, cumulativamente:

- a) O conjunto turístico integre, pelo menos, dois hotéis, ou um hotel e um hotel-apartamento, de categoria igual ou superior a 4 estrelas;
- b) O conjunto turístico integre dois ou mais aldeamentos turísticos de categoria igual ou superior a 4 estrelas;
- c) Sejam cumpridos os requisitos previstos no n.º 2 do presente artigo;
- d) A requerente seja a entidade proprietária e ou exploradora dos empreendimentos turísticos sobre os quais se pretenda incidir o pedido.

5 — Os requerimentos previstos nos n.ºs 1 e 4 podem ser apresentados em qualquer dos momentos previstos no n.º 2 do artigo 2.º e incidir sobre empreendimentos já construídos, em construção ou ainda sobre empreendimentos cuja construção não tenha tido início mas que tenham sido objecto de aprovação de forma faseada.

6 — Os requerimentos previstos nos n.ºs 1 e 4 devem ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Declaração da entidade proprietária e ou administradora do conjunto turístico de que todos os empreendimentos e estabelecimentos sobre que incide o pedido serão construídos de acordo com o projecto aprovado e nos prazos fixados pela entidade pública competente;
- b) Identificação dos empreendimentos e estabelecimentos sobre os quais incide o pedido;
- c) Identificação dos prazos de construção de cada uma das fases ou componentes que integrem o conjunto turístico, quando for caso disso.

7 — Quando no conjunto turístico existirem empreendimentos turísticos que não pretendam ter a totalidade das suas unidades de alojamento afectas à exploração turística, o deferimento dos requerimentos previstos nos n.ºs 1 e 4 depende ainda:

- a) Do depósito na Direcção-Geral do Turismo dos respectivos títulos constitutivos e regulamentos de administração;
- b) Da sujeição do conjunto turístico ao regime da propriedade horizontal.

8 — Nos casos previstos no número anterior e para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 92.º do Código do Registo Predial, só se considera concluída a construção do prédio quando todos os empreendimentos turísticos que integram o conjunto turístico estiverem concluídos e em funcionamento.

9 — Aos requerimentos previstos nos n.ºs 1 e 4 do presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 4.º

## Artigo 29.º

## Desqualificação

1 — A qualificação de conjunto turístico pode ser retirada pela Direcção-Geral do Turismo, oficiosamente, a requerimento dos interessados ou a solicitação dos órgãos regionais ou locais de turismo, ou da câmara municipal competente, quando deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, a câmara municipal deve comunicar à Direcção-Geral do Turismo a declaração de nulidade, de caducidade ou a anulação das licenças ou autorizações referentes aos estabelecimentos e empreendimentos que integram o conjunto turístico.»

## Artigo 2.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 7 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

### Portaria n.º 344/2002

de 2 de Abril

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, manda o Governo, pelos Ministros da Economia e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º As alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do n.º 2.º e o n.º 11.º da Portaria n.º 607/2001, de 19 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º

[...]

1 — .....

2 — .....

*a)* .....

*b)* Cursos de formação complementar específica, todas as formações que visem a obtenção de competências em falta, por referência ao conjunto de competências definidas no perfil profissional, a cujo CAP o indivíduo se candidata, de acordo com as situações identificadas no n.º 7.º;

*c)* Cursos de formação contínua de actualização, todas as formações que visem a necessária actualização de competências para efeitos de renovação do CAP, nos termos definidos no n.º 15.º da presente portaria.

11.º

### Nível de qualificação

Os cursos de formação referidos nos n.ºs 8.º, 9.º e 10.º enquadram-se no nível 2 de qualificação relativo à tabela de níveis de formação da União Europeia.»

2.º Este diploma produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001.

Em 5 de Março de 2002.

O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 345/2002

de 2 de Abril

Pela Portaria n.º 553/99, de 24 de Julho, foi renovada até 14 de Julho de 2011 a zona de caça associativa do Telhado (processo n.º 1380-DGF), situada no município do Fundão, com uma área de 1130,6250 ha, concessionada ao Grupo Desportivo, Cultural e Recreativo do Telhado.

O concessionário requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com uma área de 543,4490 ha.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 12.º, alínea *a)*, e no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 553/99, de 24 de Julho, vários prédios rústicos situados nas freguesias de Telhado, Alcaria, Aldeia Nova do Cabo e Aldeia de Joanes, município do Fundão, com uma área de 543,4490 ha, ficando a mesma com uma área total de 1674,0740 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Fevereiro de 2002.